



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se no Art. 174 do PLP nº 108/2024, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a seguinte alteração ao art. 319 da LCP 214/2025, nos termos a seguir:

“Art. 174.....
.....

‘Art. 319.
.....

I -
.....

b).....;

c) um representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e dois representantes do Comitê Gestor do IBS, sendo um procurador de Estado ou do Distrito Federal e um procurador do Município ou do Distrito Federal, todos sem direito a voto; e

.....

§ 3º Cada integrante dos órgãos previstos nos incisos I e II do *caput* terá um suplente, que substituirá o titular em suas ausências e seus impedimentos, na forma do regimento interno.



§ 4º Em caso de vacância, a função será exercida pelo respectivo suplente durante o período remanescente, exceto nos casos de substituição.

.....’ ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo dar cumprimento ao § 6º do art. 156-B da Constituição Federal, que determina atuação conjunta do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS), da administração tributária da União e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional “*com vistas a harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos a eles relativos*”.

A inclusão das procuradorias no processo de harmonização - na esfera federal, pela PGFN, e, na esfera estadual, distrital e municipal, por meio do CG-IBS - não foi despropositada. Investidas da função constitucional de prestar consultoria jurídica às unidades federadas, as procuradorias são peça fundamental no processo de interpretação do novo sistema tributário, conferindo maior segurança jurídica e coesão aos pronunciamentos emanados pelo Estado.

É certo que os integrantes das administrações fiscais são os *experts* na operação do novo sistema e nos aspectos técnicos da tributação. Os integrantes da advocacia pública fiscal, por sua vez, detêm expertise jurídico tributária indispensável para prevenir litígios, interpretar corretamente precedentes judiciais e alinhar a atuação administrativa à jurisprudência dos tribunais superiores.

Nesse contexto, a administração tributária e as procuradorias devem atuar juntas para prevenção e estabilização de conflitos, promovendo os pilares de simplificação, cooperação e justiça tributária que sustentam a reforma da tributação sobre o consumo.

Esse resultado, note-se, não se resolve com a instituição de dois espaços independentes de harmonização da legislação de IBS e CBS, um integrado por membros das administrações tributárias (Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias - CHAT) e outro integrado por membros das



procuradorias (Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias), cada um vinculante às respectivas carreiras.

Isso porque, dada a inafastabilidade do Poder Judiciário, os pronunciamentos do CHAT estão sujeitos à revisão judicial e podem, a pretexto de solucionar um conflito ou dúvida interpretativa, ser ponto de partida de múltiplos litígios. Sem o devido aconselhamento jurídico (ainda que não vinculante), suas decisões ficam mais vulneráveis à revisão judicial, o que fragiliza o processo de harmonização administrativa.

Assim, propõe-se a inclusão de um representante da advocacia fiscal, por esfera da federação, como membro do CHAT, sem direito a voto. Sua presença assegura um filtro jurídico permanente nesse órgão colegiado, sem implicar ingerência nas deliberações, nem criar entraves burocráticos ao processo de harmonização.

Todos saem ganhando com essa mudança: o CHAT passa a ter maior respaldo jurídico, produzindo interpretações mais sólidas e juridicamente sustentáveis; os contribuintes ganham segurança e previsibilidade; e o Estado reduz a judicialização. Em vez de alimentar conflitos, o órgão se fortalece como espaço de cooperação, estabilidade e confiança no novo sistema tributário.

Adicionalmente, propõe-se a previsão expressa de membros suplentes para os integrantes de ambos os órgãos de harmonização. Tendo em vista a sua composição enxuta, e o número diminuto de membros por esfera da federação, a ausência ou impedimento de qualquer integrante pode comprometer o equilíbrio federativo no processo de interpretação das normas comuns de IBS e CBS.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)

